



À AUTORIDADE SUPERIOR ATRAVÉS DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO/EQUIPE DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
MATEUS/E.S..

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017 (REVISADO)

Processo Administrativo nº 002.496/2017

Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda-epp, com sede Rua 21, s/n, Bairro Benevente, Anchieta-ES, devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o nº.31.736.796/0001-79, representada neste ato representada por seu advogado (PROCURAÇÃO EM ANEXO), vem perante V. Sa. apresentar **RECURSO**, conforme previsto em legislação, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ato praticado pelo Douto Pregoeiro, ato este que inabilitou a Empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda-epp, ora Recorrente, pelas razões e fatos de direito, que expõe a seguir:



I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de licitação “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES, CONFORME PROJETO BÁSICO, TERMO DE REFERÊNCIA, PLANILHA BÁSICA ORÇAMENTÁRIA”.

Têm inteira aplicação ao caso os princípios da verdade real, da instrumentalidade das formas e da razoabilidade.

Por um lado, não seria razoável eliminar da concorrência um licitante que, como a recorrente, tem todas as condições de executar o contrato, com equipamentos e condições mais do que suficientes, como se lê dos documentos anexados e como resta comprovado para a Administração.

Desta forma, **não seria razoável sacrificar a ora Recorrente do certame.**

Ora, o caráter competitivo da concorrência é princípio geral universalmente aceito, pois – ensina o **Doutrinador Francês ANDRÉ DE LAUBADÈRE (Traité Théorique et Pratique des Contrats Administratifs, tome I, p. 279):**

"l'administration ne peut créer de discriminations juridiques, ni discriminations de fait susceptibles soit d'avantager certains concurrents, soit de les handicaper."

TRADUZINDO

“A administração não pode criar discriminações jurídicas nem discriminação de fato que poderia dar vantagem a certos concorrentes ou os desfavorizar”.

De resto, para **DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO (Normas Gerais Sobre Licitações e Contratos Administrativos - Natureza e Identificação no Estatuto Jurídico Federal Vigente - Perspectiva de Novos Projetos Modernizadores, in RDA 189/39, p. 53)**, o princípio da competitividade:



Ribeiro da Costa
Advocacia e Assessoria Jurídica

"é hoje considerado o mais importante, o que contém toda a teleologia do instituto, não sendo, os demais, senão instrumentais em relação a ele."

Bem por isso, todas as regras da licitação devem ser entendidas em consonância com o princípio da competitividade, razão pela qual - insista-se - não é razoável sacrificar a competitividade, que inexistirá em função de um excessivo apego ao formalismo estéril.

Concluamos, fazendo uma última consideração. O interesse público na concorrência é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Esta vantajosidade tem como pressuposto, por óbvio a competição. Se, por rigorismo excessivo, a competição ficar prejudicada, **o interesse público deve sobrepujar o formalismo**. O prejuízo à competitividade é maior do que eventual irrelevante omissão.

Decidir pela habilitação significa, em última análise, basear-se numa séria análise de custo benefício entre a competitividade e o mero formalismo. Trata-se de método tradicional na jurisprudência norte-americana e aplicável aos sistemas jurídicos em geral¹.

Em face do exposto, interpõe o presente recurso à AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, por intermédio desta d. COMISSÃO E EQUIPE DE PREGÃO, para que r. decisão seja revista, ou mediante o juízo de retratação, ou ainda pela instância hierarquicamente superior, declarando habilitada a ora recorrente, ou ainda, promovendo diligência com a finalidade de solucionar a questão ora argüida, comprovando-se o exposto pela documentação em anexo.

¹ Como diz JOSE LUIZ VILLAR PALASI (La Interpretación y Los Apotegmas Jurídico-Logicos, Editorial Tecnos, Madrid, 1975, p. 150), "en definitiva, para la llamada Jurisprudencia realista, tan de actualidad en Norteamérica. la decisión del juez se base en el llamado *cost-benefit-analysyis*, esto es, la posición del coste social de un fallo frente al beneficio social de otro. Y si esto est hecho conscientemente, y es objeto de estudio, podemos pensar que también en otros sistemas de Derecho opera tal previsión, consciente o inconscientemente, en la mente del operador jurídico dentre del amplio cúmulo de posibilidades que la interpretación de hecho frente al derecho brinda."



II – DA INABILITAÇÃO ILEGAL EM RELAÇÃO AO ÍTEM 12.4,

ALÍNEA “b”

Vejamos o que exige o item 12.4, alínea “b” do Edital em epígrafe:

12.4. Qualificação Técnica

a) (.....):

b) Comprovante de registro no Conselho Regional de Administração, (CRA), da empresa e de seu profissional técnico pertencente ao quadro da empresa Administrador de Empresas, exigência esta para o Lote I.

Na ata de julgamento o Douto Pregoeiro inabilita a ora Recorrente sob a alegação de:

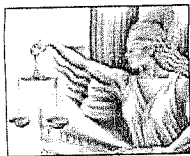
“-Na descrição das atividades desenvolvidas pela empresa, no documento emitido pelo CRA (Conselho Regional de Administração) não está sendo detalhado o serviço de coleta de resíduos inertes (referente ao serviço de coleta com caminhão poliguindaste).”

SEM DESTAQUES NO ORIGINAL

Ora, inicialmente cumpre esclarecer que os serviço de coleta de resíduos inertes são serviços de engenharia, **portanto de atribuição do CREA e não do C.R.A..**

Mesmo assim, insta informar que, no Contrato Social apresentado na licitação, na Certidão do CREA e **TAMBÉM NA CERTIDÃO DO C.R.A. CONSTA TAL ATIVIDADE.**

Conforme Certidão do **C.R.A.** (Conselho Regional de Administração) que segue em anexo resta comprovado tal atividade, vejamos:



Ribeiro da Costa
Advocacia e Assessoria Jurídica



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Nº 1337/2017

VÁLIDA ATÉ 31/12/2017

Certificamos que a FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA EPP, CNPJ nº 31.736.796/0001-79, sediada na R 21 S/N, BENEVENTE, ANCHIETA/ES, CEP 29.230-000, encontra-se registrada neste Conselho Regional de Administração, sob o nº 02482-J, desde 19/01/2011, tendo como Responsável Técnico a Admª. APARECIDA ELIZABETH GROLLA, Registro CRA-ES nº 18534, os quais encontram-se quites com esta Autarquia Federal no exercício de 2017, e cadastrada na conformidade do seu instrumento constitutivo, nos termos da Lei 4.769/65 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, para desenvolver as atividades a seguir: COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS (SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA); COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; OBRAS DE DRENAGEM

<http://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9.1.0&subclasse=3811400&chave=3811400>

Hierarquia

Seção:	<u>E</u>	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO
Divisão:	<u>38</u>	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS
Grupo:	<u>381</u>	COLETA DE RESÍDUOS
Classe:	<u>3811-4</u>	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
Subclasse:	<u>3811-4/00</u>	COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS



Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc.
- a coleta de materiais recuperáveis.
- a coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas.

Esta subclasse compreende também:

- a coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições.

- a operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões.

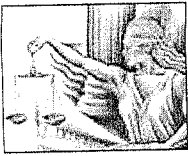
Desse modo, resta comprovado que **COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS é o mesmo que serviços de coleta de inertes**, conforme comprovação através do site do CNAE.

Para finalizar tal assertiva, Resíduos não perigosos e Resíduos inertes, ambos são Classe II.

Desta feita, requer a habilitação no tocante a este item.

III – DA INABILITAÇÃO ILEGAL SOB O ARGUMENTO DE NÃO CONSTAR SERVIÇOS DE CAPINA NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL (ÍTEM 12.4.1, alínea “a”, LOTE I e 12.4.2, alínea “a”, LOTE

I



Vejamos os itens constantes no Edital:

12.4.1 - Capacidade Técnico-Operacional:

a) Atestados de desempenho anterior, **em nome da licitante**, visando certificar a **capacidade técnico-operacional** da empresa proponente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado:

LOTE I:

- Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar e Comercial – RSD/RSD;
- Coleta com caminhão poliguindaste;
- Varrição Manual de vias e logradouros públicos;
- Equipe Padrão para serviços congêneres;
- Serviços de capina, roçagem e Caiação;

12.4.2. Capacidade Técnico-Profissional:

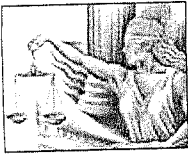
a) Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), em nome **dos Profissionais Técnicos**, expedidos pelo CREA, e que façam parte das atribuições legais do respectivo profissional detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando as seguintes parcelas de relevâncias:

LOTE I:

- Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar e Comercial – RSD/RSC;
- Coleta com caminhão poliguindaste;
- Varrição Manual de vias e logradouros públicos;
- Equipe Padrão para serviços congêneres;
- Serviços de capina e roçagem e Caiação;

Na ata de julgamento o Douto Pregoeiro inabilita a ora Recorrente sob a alegação de:

“- A CAT (Certidão de Acervo Técnico) nº 1652/2015, da engenheira permanente do quadro de funcionários da empresa, a Eng. Civil Marivone Lourdes Gomes da Silva, não contempla o serviço de capina, nem outro CAT anexo, contudo, esta CAT encontra-se SUSPensa, conforme consulta eletrônica no site do CREA (em anexo);



Ribeiro da Costa
Advocacia e Assessoria Jurídica

Todas as CATs (Certidão de Acervo Técnico) anexas referem-se à profissional Marivone Lourdes da Silva, e todas estão SUSPENSAS (em anexo), conforme consulta eletrônica no site do CREA, são eles: 1173/2014, 1176/2014, 1177/2014 e 1652/2015.

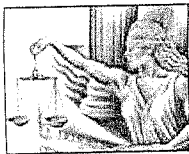
Portanto a empresa não possui CAT de profissional devidamente registrada no CREA anexa aos autos válidas para este fim.

Inicialmente insta informar que os serviços de capina tanto OPERACIONAL como do PROFISSIONAL constam na CAT nº 1173/2014, CAT nº 1202/2014 e CAT nº 1176/2014, apresentadas na documentação da ora Recorrente e ratificadas com o nº 000852/2017, 000856/2017 e 000854/2017.

Lembrando sempre que a RATIFICAÇÃO tem efeito EX TUNC.

O que foi excluído pelo CREA/E.S. de tais CATs foram os serviços de capina química, o que nada tem haver com as exigências constantes nos **ÍTEM 12.4.1, alínea "a", LOTE I e 12.4.2, alínea "a", LOTE I, QUE TRATA TÃO SOMENTE DE SERVIÇOS DE CAPINA, OU SEJA MANUAL**, E ESTE NÃO FOI EXCLUIDO DOS ATESTADOS APRESENTADOS.

VEJAMOS.....



Ribeiro da Costa
Advocacia e Assessoria Jurídica

CAT Nº 1173/2014 RATIFICADA COMO CAT Nº 000852/2017



27 165 638/0001-39

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Piedade, N. 103

CEP 26360

Castelo - ES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
Estado do Espírito Santo
PLANILHA ORÇAMENTARIA DE BASE DE LIMPEZA PUBLICA

Serviços Emergencial 2014

Serviços Emergencial 2014			
Objeto:	Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública e serviços gerais no município de Castelo -ES, planilha Básica		
1º (Primeiro) Serviços Emergencial 2014			
	PLANILHA		
	LOTE I - Serviço de Limpeza Pública em Geral		
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	MÃO-DE-OBRA PARA LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS		
1.1	Coleta de resíduos classe II A RSU e RSD Veículos Monitorado GPS)	Ton	1 800,00
1.2	Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos, retirada de areia etc	Hxhora	5.550,00
1.3	Equipe Padrão da Sede - para Capina Química e manual, Raspagem, Rastelamento, Caição, Córregos, Rios, Limpeza de Galerias, Bueiros, Parques, Praças e Jardins.	Hxhora	2 775,00



Ribeiro da Costa
Advocacia e Assessoria Jurídica

CAT Nº 1202/2014 RATIFICADA COMO CAT Nº 000856/2017



27 165 638/C001-39

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, Nº 103

C.P. 26360

Castelo - ES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
Estado do Espírito Santo
PLANILHA BASE ORÇAMENTÁRIA

Contrato nº.1.05728/2014			
Objeto:	Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública no município de Castelo -ES, conforme Projeto Básico, Termo de Referência, Planilha Básica Orçamentária e demais condições estabelecidas em Edital.		
	Atestado Parcial		
Prazo:	12 (doze) meses consecutivos.		
	LOTE I - Serviço de Limpeza Pública em Geral		
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1.0	COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - CLASSE II-A.		
1.0.1	Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial) - Classe II-A	ton	1.200,00
1.0.2	Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial) - Classe II-A até aterro sanitário licenciado	tonxKm	42.000,00
1.0.3	Caixa Estacionária 1.6m3 (CR)	undxmês	8,00
1.1	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (INERTES)		
1.1.1	Caminhão Poli-guincho	hora	380,00
1.1.2	Caixa Estacionária 5.0m3 (entulho)	undxmês	30,00
1.2	MÃO-DE-OBRA PARA LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS		
1.2.1	Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos	km	1.900,00
1.2.2	Equipe Padrão da Sede - para Capina Química e manual, Raspagem, Rastelamento, Caiação, Córregos, Rios, Limpeza de Galerias, Bueiros, Parques, Praças e Jardins.	Hxhora	1.850,00



Ribeiro da Costa
Advocacia e Assessoria Jurídica

CAT Nº 1176/2014 RATIFICADA COMO CAT Nº 000854/2017



27 165 638/C001-39

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Purificação, 100

CEP 26360

Castelo - ES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
Estado do Espírito Santo
PLANILHA ORÇAMENTARIA DE BASE DE LIMPEZA PUBLICA

PLANILHA ORÇAMENTARIA DE BASE DE LIMPEZA PÚBLICA			
Serviços Emergencial 2014			
Objeto:	Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública e serviços gerais no município de Castelo -ES, planilha Básica		
2º (Segundo) Serviços Emergencial 2014			
	PLANILHA		
LOTE I - Serviço de Limpeza Pública em Geral			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	MÃO-DE-OBRA PARA LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS		
1.1	Coleta de resíduos classe II A RSU e RSD Veiculos Monitorado GPS)	Ton	1 920,00
1.2	Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos, retirada de areia etc	Hxhora	6 300,00
1.3	Equipe Padrão da Sede - para Capina Química e manual, Raspagem, Rastelamento, Caiação, Córregos, Rios, Limpeza de Galerias, Bueiros, Parques, Praças e Jardins.	Hxhora	3 250,00

Desse modo, resta comprovado que a ora Recorrente atendeu ao item SERVIÇOS DE CAPINA plenamente, tanto OPERACIONAL quanto do PROFISSIONAL.

Desta feita, requer sua habilitação quanto ao atendimento dos itens em epígrafe.



IV – DA SUSPENSÃO, RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DAS CATs nº 1173/2014, 1176/2014, 1177/2014 e 1202/2014 E O EFEITO EX TUNC DA RATIFICAÇÃO

Tais suspensões ocorreram por conta de uma denúncia, alegando que nas CATs nº 1173/2014, 1176/2014, 1177/2014 e 1202/2014 haviam serviços inerentes à **Engenheiro Agrônomo (capina química)** e os mencionados atestados são de Engenheiro Civil.

Tal erro, na realidade foi do CREA/ES que durante o registro de tais atestados não inseriu a observação de que os serviços de capina química estavam excetuados.

Desta feita, o CREA/E.S., erroneamente no dia 12/06/2017, através do Ofício ATEND AC Nº 12062017 comunicou a Administração Pública de São Mateus a suspensão de tais atestados. Ocorre que somente os serviços de Engenheiro Agrônomo (capina química), foram excluídos das referidos CATs, E TAIS SERVIÇOS NÃO TÊM RELAÇÃO COM O OBJETO ORA LICITADO.

Assim, no dia 20/06/2017, o CREA/E.S. excluiu das referidas CATs os serviços de competência de Engenheiro Agrônomo e INCLUSIVE COMUNICOU A C.P.L. do Município de São Mateus, via email E MANTEVE OS DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NAS CATs.

Visando corroborar ainda mais tal episódio, em 22/06/2017, o CREA/E.S. expediu OFÍCIO ATEND AC Nº 22062017, o qual COMUNICOU A C.P.L. Do Município de São Mateus, via email, não pairando dúvidas acerca dos itens exigidos no Edital.

Vejamos o OFÍCIO ATEND AC Nº 22062017:



Ribeiro da Costa
Advocacia e Assessoria Jurídica



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício ATEND AC Nº 22062017

Vitória, 22 de junho de 2017.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Att: Comissão de Licitação

Ref: Pregão Presencial nº 004/2017

Assunto: Rerratificação de CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Prezados Senhores,

Atendendo à solicitação de esclarecimentos por parte da profissional Engenheira Civil MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA, protocolada no Crea-ES sob nº 94706/2017, informamos que, de acordo com a reanálise realizada pela Consultoria Técnica da Câmara Especializada de Engenharia Civil, procedeu a rerratificação das CAT's nºs 1173/2014, 1176/2014, 1177/2014 e 1202/2014 da referida profissional, com a exclusão dos seguintes itens, bem como a emissão de novas CAT's com as seguintes numerações:

- CAT nº 000852/2017 em substituição à CAT nº 1173/2014: Exclusão dos itens "SERVIÇOS DE JARDINS E CAPINA QUÍMICA" (Atestado emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO/ES).
- CAT nº 000854/2017 em substituição à CAT nº 1176/2014: Exclusão dos itens "SERVIÇOS DE JARDINS E CAPINA QUÍMICA" (Atestado emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO/ES).
- CAT nº 000855/2017 em substituição à CAT nº 1177/2014: Exclusão dos itens "SERVIÇOS DE PLANTIO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS E NATIVAS" – OS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA FICAM RESTRITOS À ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL (Atestado emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO/ES).
- CAT nº 000856/2017 em substituição à CAT nº 1202/2014: Exclusão dos itens "SERVIÇOS DE JARDINS E CAPINA QUÍMICA" (Atestado emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO/ES).

Esclarecemos, portanto, que as CAT's nºs 000852/2017, 000854/2017, 000855/2017 e 000856/2017 passaram a substituir as CAT's nºs 1173/2014, 1176/2014, 1177/2014 e 1202/2014 respectivamente, excluindo somente os itens mencionados acima.

Como informado anteriormente, devido ao alegado pela denúncia apresentada, as CAT's nºs 1173/2014, 1176/2014, 1177/2014 e 1202/2014 foram temporariamente suspensas para que pudéssemos averiguar e apurar os fatos denunciados (atividades/serviços não excluídos nos atestados atrelados às



Ribeiro da Costa
Advocacia e Assessoria Jurídica



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

mesmas que não seriam compatíveis com as atribuições da profissional Engenheira Civil MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA).

Tais fatos foram apurados e tão logo procedemos a rerratificação das referidas CAT's, excluindo outros itens que não tinham sido excluídos anteriormente.

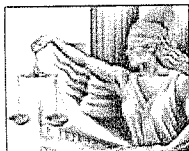
Diante do exposto, informamos que as CAT's nºs 000852/2017, 000854/2017, 000855/2017 e 000856/2017 estão plenamente "aptas" para serem utilizadas em certames licitatórios e que suas emissões se deram com a finalidade de retificação (correção) dos itens/quantitativos excluídos e ratificação (manutenção) dos demais nas planilhas anexas aos atestados atrelados às mesmas.

Atenciosamente,


Eng. Elet. Seg. Trab. Ernani de Castro Gama
Supervisor de Acervo/Crea-ES

Percebe-se que o próprio CREA/E.S. ao final do Ofício informa que:

"..... suas emissões se deram com a finalidade de *RETIFICAÇÃO* (correção) dos itens/quantitativos excluídos e *RATIFICAÇÃO* (manutenção) dos demais nas planilhas anexas aos atestados atrelado às mesmas.



Vejamos o que diz Plácido e Silva em *Vocabulário Jurídico* (2002, 19ª Ed., p. 673 e p. 716, Ed. Forense):

RETIFICAÇÃO – “Formado de retificar, do Latim rectificare (rectus, reto, e facere, fazer), exprime a emenda ou a correção de alguma coisa para que se torne exata, perfeita, segundo as regras impostas pela arte. **RETIFICAÇÃO, portanto, é a redução da coisa ao estado de exatidão em que se deve mostrar.**

RATIFICAÇÃO – “Do Latim medieval ratificantio, composto do ratum (CONFIRMADO) e facere (fazer), entende-se a aprovação ou a confirmação por ato jurídico praticado.....;

Deste modo, está aí um dos principais efeitos da ratificação: **O poder outorgado posteriormente **RETROAGE AO DIA EM QUE O ATO ORIGINÁRIO E INCOMPLETO FOI PRATICADO, PARA QUE POSSA CUMPRIR OS EFEITOS JURÍDICOS DESEJADOS.....****

ORIGINAL SEM DESTAQUES

Vejamos ainda o que diz o Código Civil de 2002, acerca da ratificação:

Art. 662. (.....):

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, **e retroagirá à data do ato.**

Art. 873. A ratificação pura e simples do dono do negócio **retroage ao dia do começo da gestão.** e produz todos os efeitos do mandato.

Ou seja, **não pode o Douto Pregoeiro invocar o mencionado ao final do §3º do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93, “in verbis”:**



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

DESTAQUES MEUS

Destarte, resta comprovado que como a RATIFICAÇÃO retroage para cumprir os efeitos jurídicos, não há que se falar em inclusão posterior de documento.

O que houve neste caso foi esclarecimento à instrução do processo licitatório, o que NÃO é vedado por Lei.

Assim, resta evidente que as CATs apresentadas na abertura do certame licitatório nunca perderam sua validade, pois as mesmas foram RATIFICADAS.

Desse modo, conforme Lei, Jurisprudência e até mesmo o posicionamento do CREA/E.S., requer seja a ora Recorrente HABILITADA no tocante às CATs RATIFICADAS, uma vez que a ratificação **RETROAGE AO DIA EM QUE O ATO ORIGINÁRIO FOI PRATICADO, PARA QUE POSSA CUMPRIR OS EFEITOS JURÍDICOS DESEJADOS.**



V - DA ALEGAÇÃO DE QUE O BALANÇO PATRIMONIAL ENCONTRA-SE ASSINADO SOMENTE PELO CONTADOR

Vejamos o que determina o Edital no item 12.3., alíneas “a” e “a.4”:

12.3. Qualificação Econômica Financeira

a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE. correspondentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, observado o disposto no artigo 1.078 do Código Civil, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

a.4) Todos os atos do Balanço Patrimonial devem estar assinados pelo Contador e o representante legal da licitante.

Pois bem, ao que parece houve algum equívoco do Douto Pregoeiro, pois tal documento encontra-se devidamente assinado pelo Contador e pela Representante Legal da Licitante.

O Contador, sem necessidade assinou todas as folhas e a Representante Legal também sem necessidade assinou as FLS. 034, 036, 037 e 038 conforme consta no processo licitatório.

E mesmo se não houvessem assinado, tal fato não poderia ser motivo para inabilitar a ora Recorrente.

Vejamos o que o S.T.J. - SUPERIOR TRIB UNAL DE JUSTIÇA já se pronunciou sobre o assunto:



Ribeiro da Costa
Advocacia e Assessoria Jurídica

Processo: MS 5693 / DF – MANDADO DE SEGURANÇA
1998/0015354-3 Relator(a): Ministro MILTON LUIZ PEREIRA
Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/04/2000
Data da Publicação/Fonte: DJ 22/05/2000 – p. 62 Ementa:
Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência para
Exploração do Serviço de Radiodifusão nº 07/97 - SPO-MC.
Disposições Editalícias. Balança de Abertura. Exigência Ilegal. Lei nº
8.666/93 (art. 21, § 4º). 1. O interesse público reclama o maior número
possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência
desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas
editais impondo condição excessiva para a habilitação. 2. **Não é
irregular, para fins de habilitação em processo
licitatório, o balanço contendo a assinatura do
contador, competente legalmente para elaborar o
documento como técnico especializado** (Resp 5.601/DF.
Rel. Min. Demócrito Reinaldo). 3. Precedentes jurisprudenciais
iterativos. 4. Segurança concedida.

GRIFEI

Processo: MS 5631 / DF - MANDADO DE SEGURANÇA -
1998/0005624-6 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105)
Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 13/05/1998
Data da Publicação/Fonte: DJ 17/08/1998 p. 7 Ementa:
**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.
EXIGÊNCIA EXCESSIVA.** 1. É excessiva a exigência feita pela
administração pública de que, em procedimento licitatório, o
balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a
sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja
vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido
sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital,
quando a administração cria nova exigência editalícia sem a
observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O
procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de
possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a
possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser
afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais.
No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da
razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5. **Segurança concedida. (grifo nosso) Acórdão Por
unanimidade, conceder a segurança.**

GRIFOS NOSSOS



Como se não bastasse, com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de "Lucro Real", não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial.

Vejamos o que diz a I.N. RFB nº 787/2007, "*in verbis*"

I. N. RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007

"Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

- I** – livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- II** – livro Razão e seus auxiliares, se houver;
- III** – livro Balancetes Diários, **Balancos** e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos".

DESTAQUEI

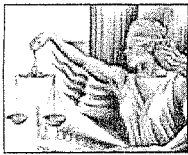
Todas as empresas que se enquadrarem nas Instruções Normativas RFB nº. 787 e DNRC nº. 107 não precisam apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial devidamente assinados pelo administrador da empresa e profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC; a obrigação é a escrituração digital.



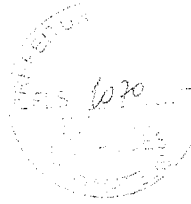
Ribeiro da Costa
Advocacia e Assessoria Jurídica

O balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital possui todas as informações previstas nas Instruções Normativas, como dados do Administrador da empresa e Contabilista, termos de abertura e de encerramento; todas estas informações de forma eletrônica.

VEJAMOS.....



Ribeiro da Costa
Advocacia e Assessoria Jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 3.3.6

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 32200372200 CNPJ 31.736.796/0001-79

NOME EMPRESARIAL
FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - EPP

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Livro Diário

NATUREZA DO LIVRO

ESCRITURACAO CONTABIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)

43.B9.3A.3A.A9.B5.42.90.82.7C.A4.C1.9B.6E.39.68.CC.44.29.7C

PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO

01/01/2015 a 31/12/2015

NÚMERO DO LIVRO

11

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE
Administrador	65311132787	MARIA HELENA CASSEMIRA DA SILVA:65311132787	4355680199704925434	09/07/2015 a 08/07/2018
CONTADOR	91790549604	MARCELO MURTA PINHEIRO:91790549604	789535333035743170262 58825113488845887	10/04/2014 a 08/04/2017

NÚMERO DO RECIBO:

43.B9.3A.3A.A9.B5.42.90.82.7C.A4.C1.
9B.6E.39.68.CC.44.29.7C-3

Escrutação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 12/05/2016 às 10:51:48

0A.E0.A6.E2.8D.54.57.62
1E.F4.4C.A5.73.4E.3E.9D

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Esta autenticação dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



Ribeiro da Costa
Advocacia e Assessoria Jurídica

Percebe-se claramente que na primeira página do Balanço consta a seguinte menção:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS: †

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE
Administrador	65311132787	MARIA HELENA CASSEMIRA DA SILVA:65311132787	4355680199704925434	09/07/2015 a 08/07/2018
CONTADOR	91790549604	MARCELO MURTA PINHEIRO:91790549604	78953533035743170262 58825113483845887	10/04/2014 a 08/04/2017

Nesta parte do Balanço constam todos os dados. VALE COMO ASSINATURA, conforme determina a I. N. RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007.

E AINDA.....

A folha contendo os índices financeiros, estes sim, estão devidamente assinados pelo Contador e pela Representante da ora Recorrente.

Vejamos:



Ribeiro da Costa
Advocacia e Assessoria Jurídica



FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - EPP

DEMONSTRATIVO DE CAPACIDADE FINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL
LEVANTADO EM 31/12/2015

LG - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:

$$ILG = \frac{AC+RLP}{PC+ELP} = \frac{984.254,38 + 1.330.215,15}{467.414,58 + 0,00} = 4,95$$

SG- ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL:

$$ISG = \frac{AT}{PC+ELP} = \frac{2.779.590,65}{467.414,58+0,00} = 5,95$$

LC - ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:

$$ILC = \frac{AC}{PC} = \frac{984.254,38}{467.414,58} = 2,11$$

ET - INDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL:

$$IE = \frac{PC+ELP}{AT} = \frac{467.414,58+0,00}{2.779.590,65} = 0,17$$

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE
PC = PASSIVO CIRCULANTE
RLP = REALIZAVEL A LONGO PRAZO
ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
AT = ATIVO TOTAL

31.736.796/0001-79

Fortaleza Ambiental e Gerenciamento
de Resíduos Ltda-EPP

Rua 21 s/nº
Benevente, Anchieta - ES
CEP 29230-000

ANCHIETA/ES, 02 / 05 /2016.

Marcelo Murta Pinheiro
Contador
CPF Nº. 917.905.496-04
CRC/ES.: 009714/O

Maria Helena Cassemira da Silva
FORTALEZA AMB. GERENC. DE RES. LTDA - EPP
Sócia administradora
CPF nº. 653.111.327-87

Marcelo Murta Pinheiro
Contador CRC/ES 009714/O
CPF nº 917.905.496-04

Rua 21, S/N, Benevente, Anchieta, Cep: 29230-000 - Espírito Santo
Tel.: +55 27 3236-1692 - E-mail: fortalezaambiental@hotmail.com
CNPJ: 31.736.796/0001-79





Assim, o único documento que realmente necessita ser assinado pelo Contador e pelo Representante Legal da Licitante é o Demonstrativo da Capacidade Financeira.

Desta feita, como o Balanço Patrimonial está devidamente assinado pelo Contador e pela Representante Legal da Licitante por assinatura física e digital, requer a ora Recorrente sua habilitação quanto a este item.

**VI – DA ALEGAÇÃO DE QUE A LICITANTE NÃO APRESENTOU
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E
TÉCNICO PROFISSIONAL REFERENTE A “COLETA COM
CAMINHÃO POLIGUINDASTE”**

Vejamos tal item:

7.1.4.1 - Capacidade Técnico-Operacional

a) Atestados de desempenho anterior, **em nome da licitante**, visando certificar a **capacidade técnico-operacional** da empresa proponente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado:

LOTE I:

- Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar e Comercial – RSD/RSD
- **Coleta com caminhão poliguindaste**
- Varrição Manual de vias e logradouros públicos
- Equipe Padrão para serviços congêneres
- Serviços de capina, roçagem e Caiação

7.1.4.2. Capacidade Técnico-Profissional:

a) Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), em nome **dos Profissionais Técnicos**, expedidos pelo CREA, e que façam parte das atribuições legais do respectivo profissional detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando as seguintes parcelas de relevâncias:



Ribeiro da Costa
Advocacia e Assessoria Jurídica

LOTE I:

- Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar e Comercial – RSD/RSC
- **Coleta com caminhão poliguindaste**
- Varrição Manual de vias e logradouros públicos
- Equipe Padrão para serviços congêneres
- Serviços de capina e roçagem e Caiação

Mais uma vez entendemos que o Douto Pregoeiro se equivocou ao inabilitar a ora Recorrente em relação a comprovação técnico operacional e profissional no tocante a **Coleta com caminhão poliguindaste**.

A **CAT 1202/2014** RATIFICADA como 000856/2017 tem a realização de tal serviço.

Vejamos:



Ribeiro da Costa
Advocacia e Assessoria Jurídica



27 165 638/0001-39

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Piedad, N.º 105

CEP 26360

Castelo - ES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
Estado do Espírito Santo
PLANILHA BASE ORÇAMENTÁRIA

Contrato nº.1.05728/2014			
Objeto:	Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública no município de Castelo -ES, conforme Projeto Básico, Termo de Referência, Planilha Básica Orçamentária e demais condições estabelecidas em Edital.		
	Atestado Parcial		
Prazo:	12 (doze) meses consecutivos.		
LOTE I - Serviço de Limpeza Pública em Geral			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1.0	COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - CLASSE II-A.		
1.0.1	Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial) - Classe II-A	ton	1 200,00
1.0.2	Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial) - Classe II-A até aterro sanitário licenciado	tonxKm	42.000,00
1.0.3	Caixa Estacionária 1.6m3 (CR)	undxmês	8,00
1.1	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (INERTES)		
1.1.1	Caminhão Poli-guincho	hora	380,00
1.1.2	Caixa Estacionária 5.0m3 (entulho)	undxmês	30,00
1.2	MÃO-DE-OBRA PARA LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS		

Não posso crer, mas caso a questão seja nomenclatura (CAMINHÃO POLIGUINDASTE) e na CAT da ora Recorrente aparece como (CAMINHÃO POLIGUINCHO), pode-se verificar no PROJETO BÁSICO, pag. 56 do Edital em epígrafe, que também é utilizado a nomenclatura CAMINHÃO POLIGUINCHO.

VEJAMOS.....

PROJETO BÁSICO, pag. 56 do Edital:



Ribeiro da Costa
Advocacia e Assessoria Jurídica

Equipamentos:

Para execução dos serviços de remoção de caixas estacionárias de entulho, com capacidade de 5m³, pertinentes a este contrato, a CONTRATADA deverá dispor, no mínimo, dos equipamentos abaixo relacionados:

a) 01 (um) **caminhão poliguincho** articulado duplo, com capacidade de transporte de 02 (duas) caixas estacionárias por viagem.

Daí não há porque inabilitar a ora Recorrente, pois resta comprovado que a mesma realizou tais serviços.

Desse modo requer sua habilitação no tocante a **Coleta com caminhão poliquindaste** em termos operacional e profissional.

De Anchieta/ES para São Mateus/ES, em 23 de Junho de 2017.

GERALDO RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR
Advogado
OAB-ES 14593

